FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0005633-55.2014.8.26.0566 - 2014/001240**

Classe - Assunto

Documento de

Origem:

Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

CF, OF, IP - 2173/2014 - 4º Distrito Policial de São Carlos, 105/2014 - 4º Distrito Policial de São Carlos, 133/2014 - 4º

Distrito Policial de São Carlos

Réu: SAMUEL FERREIRA SGOBBI

Data da Audiência 17/08/2015

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de SAMUEL FERREIRA SGOBBI, realizada no dia 17 de agosto de 2015, sob a presidência do DR. **CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a** presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público DR. JONAS ZOLI SEGURA. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foi inquirida a vítima, sendo realizado o interrogatório do acusado (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). As partes desistiram da oitiva da testemunha ADEMIR ESTEVO, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra SAMUEL FERREIRA SGOBBI pela prática de crime de furto qualificado. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 21. A qualificadora está demonstrada pelo laudo de fls. 64/66, que aponta para a altura do muro em 2,05 metros. A autoria é certa, uma vez admitida pelo acusado, sendo que a prova oral corrobora com a sua confissão. Assim, requeiro a procedência da ação. À época dos fatos o acusado era primário, merecendo pena mínima. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: O

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

acusado foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 155, §4º, II, do Código Penal. Após conversa reservada com este Defensor Público e devida orientação, o acusado, no exercício de sua autonomia, optou por confessar os fatos narrados na denúncia. Assim, no tocante à dosimetria da pena, requer a defesa a sua fixação no mínimo legal. Além disso, deve ser reconhecida a modalidade tentada do furto, uma vez que a res não saiu completamente da esfera de vigilância da vítima. A vítima acompanhou, do interior da sua casa, a prática delitiva e o acusado foi preso logo após deixar a residência. A propria vítima menciona que a ação durou entre cinco a dez minutos. É bem verdade que o acusado menciona nessa data lapso de tempo superior, mas também disse que tinha feito uso excessivo de drogas, o que pode ter afetado sua capacidade de entendimento. Dessa forma, entende a defesa que o crime de furto não chegou a consumar-se. Por derradeiro, o regime inicial deve ser o aberto, com possibilidade de reconhecimento do furto privilegiado, em razão do valor da res e da primariedade do acusado. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. SAMUEL FERREIRA SGOBBI, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 155, §4º, II, do Código Penal. O réu foi citado (fls. 42) e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou o decreto absolutório. É o relatório. DECIDO. O acusado confessou em juízo a prática dos fatos narrados na denúncia. Os demais elementos de convicção que constam do processo confirmam amplamente a confissão, atendendo ao disposto ao artigo 197, do CPP. Procede a acusação. Passo a fixar a pena. Fixo a pena base no mínimo legal de 2 anos de reclusão e 10 dias-multa. Considerando o que a vítima declarou que se passaram de cinco a dez minutos desde o fato até que o acusado fosse detido, reconheço a forma tentada e considerando o longo iter percorrido, que guase esgotou-se até a consumação, reduzo a pena de 1/3, perfazendo o total de 1 ano e 4 meses de reclusão e 6 dias-multa. Estabeleço o regime aberto para o início de cumprimento de pena. Com base nos artigos 43 e 44 do C.P., substituo a pena privativa de liberdade por 1 ano e 4 meses de prestação de serviços à comunidade e 10 dias-multa. Para o caso de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, desde já autorizo o "sursis" pelo prazo de dois anos. Fixo o valor do dia

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

multa no mínimo legal. Não vislumbro situação perm	missiva do reconhecimento da
forma privilegiada tendo em vista que houve invasã	ão de domicilio, estando uma
senhora idosa dentro de casa, que ficou atemorizada, e	estando o agente sob efeito de
drogas, que todavia reforçou sua determinação crir	minosa, tornando-o capaz de
transpor o muro carregando a res furtiva que não é p	pequena. Ante o exposto, julgo
procedente em parte o pedido contido na denúncia co	ondenando-se o réu SAMUEL
FERREIRA SGOBBI à pena de 1 ano e 4 meses	de prestação de serviços à
comunidade e 16 dias-multa, por infração ao artigo 15	55, §4°, II, c.c. artigo 14, II,do
Código Penal. Publicada em audiência saem os prese	entes intimados. Registre-se e
comunique-se. Pelo acusado foi manifestado o	desejo de não recorrer da
presente decisão. Nada mais. Eu,	, Luis Guilherme Pereira
Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.	
MM. Juiz: Promo	notor:
Acusado: Defen	nsor Público: